ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 2427 DE 22 DE Setembro DE 2023.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Matrícula 007
Prefeito Municipal

Em 22.09.23

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal n° 14.434, de 04 de agosto de 2022 e da Emenda Constitucional nº 127/2022, que estabeleceu a competência da UNIÃO para prestar Assistência Financeira Complementar ao Município dos recursos necessários à complementação do piso nacional para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mendes aprovou e eu, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei regulamenta a distribuição do valor adicional repassado pela União Federal a este Município, a título de Assistência Financeira Complementar, em observância ao disposto na Lei Federal n° 14.434, de 04 de agosto de 2022 e da Emenda Constitucional nº 127/2022, que estabeleceu a competência da UNIÃO para custear os recursos necessários à complementação do piso nacional para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira.

Art. 2º. A UNIÃO considera como piso salarial para os fins desta Lei o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

Art. 3°. O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores do plano de cargos municipal.

Art. 4°. A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

Art. 5°. Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional n° 127, de 22 de dezembro de 2022, todos os valores necessários a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial nacional, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

Parágrafo único. A eventual interrupção ou suspenção dos repasses da União a título de assistência financeira complementar para o piso nacional dos profissionais das categorias de enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem, instituído pela Lei nº 14.434, de 04 de agosto de 2022 ou divergências nos cálculos ou transferência insuficiente, não gerará responsabilidade de complementação pelo Município com recursos próprios do tesouro municipal.

Art. 6°. Após o recebimento dos limites da Assistência Financeira Complementar encaminhada pela União para o piso salarial nacional, fica o Poder Executivo autorizado a transferir os valores recebidos aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras vinculados à Administração Municipal, em conformidade com os parâmetros e base de dados do Fundo Nacional de Saúde e das portarias específicas editadas pelo Ministério da Saúde.

§1º De acordo com o art. 3° da PORTARIA GM/MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, a UNIÃO promoverá a complementação retroativa desde a competência do mês de maio de 2023 ao mês de agosto de 2023, autorizando-se a imediata transferência aos beneficiários, inclusive aos profissionais que foram dispensados posteriormente, após análise das inconsistências verificadas no Sistema InvestSUS, utilizando-se de folha suplementar, quando couber.

§2º Os valores relativos às competências de setembro a dezembro de 2023 observarão o procedimento estabelecido no Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.Art. 7°. O pagamento das diferenças salariais a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos na Lei Municipal n° 1.469 de 10 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores municipais.

Art. 8°. Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

Art. 9º. Caberá ao gestor municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

§1° Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde.

§2°As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão – RAG.

Art. 10. Nos termos do atual normativo, a obrigatoriedade de atendimento ao piso nacional e dos encargos correlatos só existe no limite dos recursos recebidos por meio da assistência financeira prestada pela União para essa finalidade.

Art. 11. O profissional é responsável por manter seu cadastro pessoal e funcional atualizado, bem como possuir regularidade nos seus vínculos, sob pena de não ser reconhecido pelo sistema federal "InvestSUS" para fins de credenciamento.

Art. 12. A concessão de eventuais reajustes das categorias profissionais referidas no artigo 1º desta lei não incidirá sobre assistência financeira complementar repassada pela União através do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 13. Deverá ser observada, para todos os efeitos, a possibilidade de modificação e/ou adequação da presente legislação, considerando a discussão da inconstitucionalidade da lei federal pela ADI 7222, em curso no Supremo Tribunal Federal, e suas respectivas medidas cautelares.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementando-se, se necessário, tendo como fonte os recursos repassados pela União a título de assistência financeira complementar para pagamento do piso salarial dos profissionais de enfermagem.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mendes, 22 de Setembro de 2023.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL